



# CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia de São Paulo

C-21/201

Fls. N.º

25

Armando B. CEEE 26/08/2016

(Rubrica do Servidor)  
Reg. 4238 - UCP, DAC, SUPCOL

Processo N.º C-00021/2015

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

### Histórico

Solicitação da interessada para cadastramento e fixação de atribuições para os egressos do curso Técnico em Automação Industrial

### Parecer

Considerando a apresentação de documentação exigida pelo Sistema Confea/Crea em atendimento as Resoluções pertinentes.

Considerando a análise deste Conselho, quanto ao conteúdo curricular, com carga horária, em atendimento ao Catalogo Nacional de Cursos Técnicos do CNE e perfeita aderência à Automação Industrial.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05;

Considerando, o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13 e 1062/14;

Considerando a PL1333/2015 do Confea, que revoga as PL-0087/2004 e PL-1570/2004;

### Voto

Em face ao exposto, votamos pelo deferimento do cadastramento do Curso de Técnico em Automação Industrial, solicitado pela interessada, com a aplicação aos egressos do título profissional de "Técnico(a) em Automação Industrial" conforme a Resol. 473/02 cod. 123-01-00, e concessão das atribuições do art.2º da Lei 5524/68, art.4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

sem mais,

*Em tempo: Referente aos egressos de 2014*

São Paulo, 10 de abril de 2016

Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Vladimir Chvojka Jr  
Crea-SP 260247659-5 - Conselheiro CEEE

MATÉRIAS DO CURRÍCULO MÍNIMO		CURRÍCULO DO CURSO ESTRANGEIRO	
		DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
MATÉRIAS DE FORMAÇÃO BÁSICA	Matemática	An. Mat I(100) An. Mat II (100) CN(100)	300
	Física	Fis. Geral I(100) Fis. Geral II(100) Fis. Matemática(100)	300
	Química	Quim.(100)	100
	Mecânica	--	
	Processamento de Dados	Calc. Eletr(100) Fund. Inf(100)	200
	Desenho	Geometria(100)	100
	Eleticidade	--	
	Resistência dos Materiais	--	
	Fenômenos de Transporte	--	
	Humanidade e Ciências Sociais	Entrev. Lingu. Inglesa(100)	100
MATÉRIAS DE FORMAÇÃO GERAL	Economia	Economia(100)	100
	Administração	Organiz. De Empresa(100)	100
	Ciências do Ambiente	--	
	Circuitos Elétricos	El. Num. Sinais(100) El. Sist. Dig(100)	200
	Eletromagnetismo	Campos Eletro Magn(100) Medidas El.(100)	200
	Elettrônica	Eletron. I(100) Eletron. II(100) Eletron. III(100)	300
	Materiais Elétricos	Eletron. Telecom(100) Teoria Funções(100)	200
		Antenas(100) Eletr. Micro(100)	200
		--	
		Sist. Energ(100)	100
MATÉRIAS DE FORMAÇÃO GERAL DA ÁREA DE ELETRICIDADE	Controle e Servomecanismos	Contr. Eletr(100) Contr. Aut(100)	200
		Redes Lógicas(100) Teor. Tec. Radar(100)	200
		Sist. Linear Duas Portas 1ª 2ª Part(200)	
		Ruído Externo(100) RadioReceptores 1 e 2(200)	
		Sist. TV Antena(100) Ligações via Satelite(100)	800
		Argumentos de Radio Propagação(100)	
MATÉRIAS DE FORMAÇÃO PROFSSIONAL ESPECÍFICA	Estudo de Problemas Brasileiros		
	Educação Física		
	Matérias ministradas no 1º ciclo das Universidades		
EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS NA REVALIDAÇÃO	ESTÁGIO		
	CARGA HORÁRIA MÍNIMA	Estágio Supervisionado	3700
	DIURAÇÃO MÉDIA	3.600 horas	5 anos
	Cinco anos	5 anos	5 anos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA-SP

SF-1353/2011

Fis. Nº

89

Armando Manoel  
Reg. 4238 - Agente Adm.

CEEE  
26/08/2016

Processo : SF-001353/2011

Interessado(a): WALDOMIRO MOREIRA FILHO

Assunto: INFRAÇÃO À ALINEA "b" DO ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66

### Histórico

O presente processo teve início com os Processos SF-2128/2007 e SF-1353/2011, abertos tendo em vista a denúncia da Associação Ambiental Paiquere- AAP. E, 28/8/2007, quanto a irregularidades no loteamento Guilherme Muller, em Pirassununga, SP, destacando-se :

- a) ART 8210200603451086 recolhida pelo interessado em 22.05.2006- relativa a execução de projeto e instalação de rede distribuição comp. Em 15KV, com instalação de transformador de rede aérea comp. Iluminação pública, rede secundária, implantação de posteamento e serviços correlatos no loteamento na cidade de Pirassununga (Loteamento Guilherme Muller), tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Pirassununga e como contratada a empresa Walp Construções e Comercio Ltda;
- b) ART 8210200603451515, recolhida em 22-05-2006 pelo Eng. Paulo Roberto Capistrano Siecola , vinculada a ART acima (co-responsabilidade) relativa aos mesmos serviços citados acima. Foi verificado no cadastro que o profissional Paulo Roberto Capistrano Siecola é registrado como Engenheiro Eletricista- Opção Eletrônica, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do Confea e artigo 4C da Resolução 96/54, ambas do Confea.

Em 27-7-2012 , a CEEE emitiu a Decisão nº 560/2012, após ter analisado o processo concluindo que ambo os profissionais exorbitaram no exercício de suas atribuições profissionais, configurando portando o exercício ilegal da profissão por infringir o artigo B do artigo 6º da Lei 5.194/66 , sujeitando-se às cominações legais estabelecidas no referido diploma , encaminhando o processo à Comissão Permanente de Ética .

A Comissão de Ética Profissional, considerou a Decisão da CEEE enquadrando o interessado por exorbitância , solicitando a UGI a correção dos procedimentos administrativos.

Em 14-10-2013 o Auto de Infração de Nº 1319/2013 nos termos do Artigo 6º acima citado, uma vez que estando registrado no CREA-SP, com o título de Técnico em eletrotécnica, possuindo atribuições constantes do artigo 4º do Decreto 90.922/85, se responsabilizou pelas atividades de execução de projeto de instalação de rede de distribuição, iluminação pública, rede secundária e implantação de posteamento junto ao distrito industrial Guilherme Muller Filho, localizado no prolongamento da Rua Felipe Boller Junior, s/nº na cidade de Pirassununga, SP.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Em 30/10/2013 o interessado protocolou defesa, solicitando a nulidade do Auto de Infração alegando, em síntese, que não exorbitou em suas atividades, pois todos os trabalhos que realizou, neste caso em questão, são inerentes da profissão de Técnico em Eletrotécnica.

**Parecer**

Este processo refere-se ao profissional Waldomiro Moreira Filho, Técnico em Eletrotécnica, portador do CREA/SP Nº 5060659273, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, abaixo discriminado:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.

**DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985**

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
- II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;
- IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
  - 1. coleta de dados de natureza técnica;
  - 2. desenho de detalhes de construções rurais;
  - 3. elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
  - 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
  - 5. manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
  - 6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados;
  - 7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
  - 8. administração de propriedades rurais;
  - 9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art. 11 - As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do Crea que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.





Fis. Nº

161  
Armando Mancel Neto  
Reg. 4233 - Agente Adm.

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Art. 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15 - Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional de Técnico conterà, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 16 - Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art. 17 - O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 18 - O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Voto

De acordo com os documentos apresentados, voto pela manutenção do Auto de Infração Nº 1319/2013, pelos motivos já expostos na Decisão nº 560/2012 da CEEE/SP.

São Paulo, 23 de Junho de 2016



Carlos Costa Neto

Eng. Eletr. e Seg. do trabalho  
CREA 0601677644